MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11050.001915/2010-43

Processo nº	11050.001915/2010-43
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-008.420 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de outubro de 2020
Recorrente	MERIDIAN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/03/2005, 26/03/2005, 02/04/2005, 03/04/2005, 07/04/2005, 09/04/2005, 18/04/2005, 20/04/2005

INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. MULTA POR PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. DECADÊNCIA. 5 ANOS A CONTAR DA DATA DA INFRAÇÃO. ART. 139 DO DECRETO-LEI N° 37/1966.

Extingue-se em 5 anos, a contar da data da infração, o direito de impor penalidade relativa ao descumprimento da legislação aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, João Paulo Mendes Neto e Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

O presente processo versa sobre **Auto de Infração** lavrado para aplicação da multa de R$ 5.000,00 por prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n° 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n° 6.759/09.

A penalidade foi aplicada, no valor de R$ 40.000,00, porque o autuado, deixou de prestar as informações dos dados de embarque de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) após o prazo previsto no art. 37 da IN/SRF n° 28/1994, em relação aos navios MSC BRASILIA (26/03/2005), MSC CARLA (07/04/2005), MSC GERMANY (20/04/2005), MSC MARIA LAURA (24/03/2005), MSC RIO PLATA (03/04/2005), e MSC SHANNON (09/04/2005), MSC SUEZ (02/04/2005) e MSC TASMANIA (18/04/2005), conforme quadro resumo constante do Relatório Fiscal.

Inconformada, a autuada apresentou **Impugnação** em que sustentou: a) preliminarmente, a prescrição quinquenal, pois não se devem discutir os direitos que antecedem os últimos cinco anos a contar da ciência do sujeito passivo em 14/10/2010; b) que não deixou de prestar informação e como a autuada não é uma empresa de transporte internacional, nem tampouco um agente de carga (agente desconsolidador), não há, na espécie, tipicidade legal para o seu enquadramento; c) que não é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de mera agência de navegação marítima da empresa transportadora, não responde por eventuais tributos e/ou obrigações acessórias devidos pela mesma com base no Decreto-Lei 37/66; d) que as informações foram prestadas **antes** do início do procedimento fiscal, caracterizando a denúncia espontânea que exclui a multa; e) que o prazo assinalado no auto de infração como registra o autuante tem por base a redação dada pela IN/SRF n° 510, de 2005 e, se os embarques listados ocorreram nos anos de 2003 e 2004 e a referida IN somente entrou em vigor em 14/02/2005, resta claro que o prazo ali estabelecido não seria aplicável aos referidos embarques, somente possível nos casos de aplicação do princípio da retroatividade benigna, devendo ser anulado o auto; f) que não foi demonstrado qualquer prejuízo ou resultado negativo que justifique a aludida autuação, sendo abusiva a aplicação da multa.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Impugnação.

Cientificada do acórdão de piso, a autuada interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta: (a) a nulidade do Auto de Infração, por não ter identificado os transportadores relativos aos embarques, os quais seriam o sujeito passivo; (b) a ilegitimidade passiva da agência marítima; (c) da ausência de tipicidade da conduta, por não ter deixado de prestar a informação, mas ter prestado em atraso; (d) erro de tipificação, por ter a autuação sido fundamentada na redação legal do art. 37 da Instrução Normativa SRF n° 28/1994 posterior aos atos.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da admissibilidade

Documento nato-digital

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Da penalidade aplicada

Insurge-se a Recorrente contra Acórdão que confirmou a aplicação da multa de R$ 5.000,00 prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n° 37/66, em razão de ter prestado as informações dos dados de embarque de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) após o prazo previsto no art. 37 da IN/SRF n° 28/1994.

Acerca do dever de prestação de informações ao Fisco na hipótese em tela, dispõe o art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966:

> *Art. 37. O **transportador** deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*
>
> *§1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, **também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.**(grifo nosso)*

A Instrução Normativa SRF n° 28/1994, em seu art. 37, com a redação vigente à época dos fatos, dispunha que os dados do embarque deveriam ser registrados no prazo de dois dias após o embarque da mercadoria. Alterações posteriores estenderam este prazo para sete dias após o embarque.

> *Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.*

A sanção para o descumprimento da norma acima transcrita encontra-se no art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, que prevê a aplicação de multa nos seguintes termos:

> *Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*
>
> *(...)*
>
> *IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):*
>
> *(...)*
>
> *e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga**; e (grifo nosso)*

Documento nato-digital

Conforme disposto na legislação acima transcrita, tem-se por cristalino que a conduta praticada, qual seja, informar os dados de embarque após o prazo previsto, tipifica infração aduaneira passível de aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00.

Da decadência

Não obstante as alegações formuladas pela Recorrente e o fato da decisão recorrida não ter enfrentado, sequer minimamente, as questões veiculadas na Impugnação, por ser a decadência matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, e por representar questão prejudicial às demais, devo preliminarmente trazer à lume o fato de que **a ciência do presente Auto de Infração se deu no dia 14/10/2010**, conforme o AR de fls. 14. Sucede que as infrações, consistentes no atraso em prestar informações relativas aos dados de embarque, foram praticadas em período precedente aos 5 anos da ciência do Auto de Infração, visto que **os embarques ocorreram em 26/03/2005, 07/04/2005, 20/04/2005, 24/03/2005, 03/04/2005, 09/04/2005, 02/04/2005 e 18/04/2005**.

O conceito de infração aduaneira está insculpido no art. 94 do Decreto-lei n° 37/1966:

> *Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

A penalidade aplicada decorre do descumprimento da norma contida no art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966 e tem por escopo tutelar o controle aduaneiro das operações de carga, descarga e trânsito. Trata-se, portanto, de penalidade tipicamente aduaneira, de natureza administrativa, e não de multa tributária por descumprimento de obrigação acessória, pois não visa a tutelar a arrecadação tributária.

Significa dizer que, em matéria de decadência, deve ser aplicada a regra específica contida no art. 139 do Decreto-lei n° 37/1966, segundo o qual o direito da Administração Aduaneira impor penalidade se extingue no prazo de 5 anos, **a contar da data da infração**. Firme neste critério, entendo não subsistir o lançamento, posto que se a infração consiste em atraso na prestação de informações relativas ao embarque destinado ao exterior, deve considerar-se ocorrida a infração no termo final para a prestação tempestiva de informações, isto é, dois dias após o embarque, a partir do momento em que o transportador incide em mora perante a Aduana. Observo ainda que, embora em nada implique neste caso concreto, a nova regra, que prevê o prazo de sete dias para a prestação deste tipo de informação, pode retroagir para beneficiar o infrator, jamais para prejudicá-lo.

Ressalto ainda que, por se tratar o Decreto-lei n° 37/1966 da denominada lei geral aduaneira, entendo tratar-se de **regra geral de decadência em matéria de infrações e penalidades aduaneiras** e não comungo do entendimento gramatical, por vezes veiculado neste Conselho, no sentido de que a contagem do prazo decadencial, tal como prevista no art. 139, só se aplicaria às infrações previstas no próprio Decreto-lei, com vistas a afastar sua aplicação às penalidades previstas em outros diplomas legais aduaneiros. Antes, aplica-se a todas as penalidades de natureza administrativa por infração à legislação aduaneira.

Documento nato-digital

É de se concluir que o lançamento da multa foi efetuado a destempo, quando já extinto pela decadência o direito da Aduana de aplicar a penalidade. O Auto de Infração é, portanto, improcedente.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Documento nato-digital